



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 817, DE 2018

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 817, de 2018)

Art. 2º: O artigo 2º da MP nº 817 de 04 de janeiro de 2018 passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

”Art. 2º Poderão optar pela inclusão nos quadros em extinção a que se refere esta Medida Provisória:

.....

III - a pessoa que revestiu a condição de servidor público federal da administração direta, indireta, autárquica, fundacional e de economia mista, de servidor municipal ou de integrante da carreira de policial, civil ou militar, e do órgão oficial de assistência técnica e extensão rural – EMATER, dos ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia, e que, comprovadamente, encontrava-se no exercício de suas funções, prestando serviço à administração pública dos ex-Territórios Federais ou de prefeituras neles localizadas, na data em que foram transformados em Estado;

IV - a pessoa que revestiu a condição de servidor, de empregado do órgão oficial de assistência técnica e extensão rural ou de policial, civil ou militar, admitido pelos Estados do Amapá e de Roraima, entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993 e de Rondônia até a data de posse do primeiro Governador eleito, em 15 de março de 1987;

SF/18229.53317-80

V - a pessoa que comprove ter mantido, na data em que os ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima foram transformados em Estado ou entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993, de Rondônia até a data de posse do primeiro Governador eleito, em 15 de março de 1987, relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho com a administração pública dos ex-Territórios Federais, dos Estados ou das prefeituras localizadas nos Estados do Amapá e de Roraima;

VI - a pessoa que comprove ter mantido, na data em que os ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima foram transformados em Estado ou entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993 e de Rondônia até a data de posse do primeiro Governador eleito, em 15 de março de 1987 relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho com empresa pública ou sociedade de economia mista que haja sido constituída pelos ex-Territórios Federais do Amapá, Roraima e de Rondônia ou pela União para atuar no âmbito do ex-Território Federal, inclusive as extintas.

.....

§ 6º - Ficam derrogados os atos demissórios nas Corporações Militares Estaduais e nas Secretarias de Segurança Públicas, sem a devida instauração do processo administrativo disciplinar, com a necessária oferta de ampla defesa e contraditório, com base na legalidade, salvo os casos decorrentes de sentença judiciais com trânsito em julgado.

§ 7º - Os licenciamentos “a pedido” que comprovadamente foram compelidos, só terão validade quando revestidos de suas formalidades essenciais para sua existência, inclusive inspeção de saúde e publicidade em Diário Oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Para fazer justiça com os Estados do Amapá e Roraima, os quais vivenciaram problemas semelhantes aos de Rondônia, no que concerne ao processo de transformação em Estado, é que se propõe seja considerado a transformação do Estado de Rondônia da data da posse do primeiro Governador eleito, em 15 de março de 1987.

Tendo em vista que o ex- território de Rondônia estar no mesmo processo de transposição de seus servidores para os quadros da união, juntamente com os ex-territórios de Roraima e Amapá, os incisos, III, IV, V e VI do artigo 2º, desta medida provisória 817/2018, serão complementados para que todos os ex-territórios de forma igualitária, possam ser contemplados, com o devido processo de enquadramento.

O critério temporal deve ser igualmente definido para os Estados do Amapá e de Roraima, ou seja, de 04 de outubro de 1988 até 04 de outubro de 1993, com fundamento no artigo 14, parágrafo 2º, da CF/88, o qual manda aplicar as normas e critérios seguidos na criação de Rondônia para esses Estados, conferindo, assim um tratamento idêntico aos três Estados da Federação.

Em face do exposto, considerando a importância e a justiça do objeto da presente proposição, contamos com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, 06 de fevereiro de 2018

ASSINATURA